



§ 2º Os fiscais das frentes parlamentares serão comunicados mediante o fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado em que constem as informações referidas no *caput*, ou por certidão, sendo defeso ao juiz eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o juiz eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput*, assim que o receber (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

Seção IV

Da Votação por Cédulas

Art. 69. Se necessária a votação por cédulas, o juiz eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora de votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação;

IV - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa receptora de votos.

Parágrafo único. Os presidentes das mesas receptoras de votos e os mesários deverão autenticar com suas rubricas as cédulas, numerando-as em série contínua de um a nove.

Art. 70. Observar-se-ão, na votação por cédulas, no que for possível, as normas do art. 52, incisos I a VIII destas instruções, e mais o seguinte:

I - identificado o eleitor, o presidente da mesa receptora de votos instruí-lo-á sobre a forma de dobrar a cédula após a anotação do voto e a sua colocação na urna;

II - entregará a cédula aberta ao eleitor;

III - convidará o eleitor a dirigir-se à cabina indevassável;

IV - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo necessário, o eleitor indicará a sua opção de voto, assinalando a quadrícula correspondente, e dobrará a cédula;

V - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa receptora de votos e aos fiscais das frentes parlamentares para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

VI - se a cédula não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer o seu voto na cédula que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva a cédula rubricada e numerada que dela recebeu;

VII - se o eleitor, ao receber a cédula ou durante o ato de votar, verificar que se acha estragada ou de qualquer modo viciada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outra ao presidente da mesa receptora de votos, restituindo-lhe a primeira, que será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nela haja indicado;

VIII - após o depósito da cédula na urna, o presidente da mesa receptora de votos devolverá o título ou o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 71. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos, este, além do previsto no art. 63 destas instruções, no que couber, tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais das frentes parlamentares presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos do ato eleitoral ao presidente da junta eleitoral ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que o desejarem.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS

Art. 72. Cada frente parlamentar poderá nomear dois fiscais para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora de votos, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral, mesmo que seja eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção eleitoral de sua inscrição.

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada frente parlamentar poderá nomear dois fiscais para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal de frente parlamentar não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora de votos ou em menor de dezoito anos (Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 4º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelas frentes parlamentares, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente da frente parlamentar deverá indicar aos juizes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais.

§ 6º O fiscal de frente parlamentar poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 73. Os fiscais das frentes parlamentares serão admitidos pelas mesas receptoras de votos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 74. No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais das frentes parlamentares poderão portar em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla da frente parlamentar a que sirvam, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 75. Ao presidente da mesa receptora de votos e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 76. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora de votos os seus membros, um fiscal de cada frente parlamentar e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa receptora de votos, que é durante os trabalhos a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa receptora de votos poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 77. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa receptora de votos, salvo na hipótese do § 1º do art. 21 destas instruções (Código Eleitoral, art. 141).

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 78. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 79. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da votação, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

§ 1º Os membros das mesas receptoras de votos e os fiscais das frentes parlamentares, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

Art. 80. O juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora de votos pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, *caput*).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes e até quarenta e oito horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O Tribunal Superior Eleitoral coordenará a produção de vídeos para esclarecimentos sobre os procedimentos relativos ao referendo.

§ 1º Os vídeos citados no *caput* devem ser apresentados em audiência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às frentes parlamentares, desde que requerido em até trinta dias antes da data do referendo.

§ 2º Havendo requerimento para apresentação do vídeo, o juiz eleitoral estabelecerá local, data e horário para a audiência, como convocação prévia realizada em, no mínimo, setenta e duas horas.

§ 3º Qualquer entidade poderá solicitar aos tribunais regionais eleitorais cópia dos vídeos a que se refere o *caput*, desde que fornecidas as mídias de gravação, sendo expressamente proibida sua utilização para fins comerciais.

Art. 82. Em caso de necessidade, os tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas instruções (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 83. No dia determinado para a realização do referendo, as urnas serão utilizadas exclusivamente para a votação oficial, recebimento de justificativas, contingências e apuração.

Art. 84. Os tribunais regionais eleitorais, a partir do 10º dia anterior ao referendo, informarão por telefone, Internet ou outro meio, o número do título do eleitor, zona eleitoral, seção e outras informações eleitorais, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 85. Os feitos eleitorais, no período de 23 de setembro a 28 de outubro de 2005, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas instruções em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

Art. 86. Estarão aptos a votar no referendo os eleitores regularmente inscritos no cadastro até o dia 23 de julho de 2005, inclusive.

§ 1º Ultrapassada a data estabelecida no *caput*, continuarão sendo recebidos requerimentos de alistamento, transferência e revisão, cujo processamento e conseqüente emissão dos títulos eleitorais ocorrerão somente após a totalização do referendo.

§ 2º Os títulos eleitorais relativos a pedidos de segunda via, formulados até dez dias antes do referendo, serão emitidos até 15 de outubro de 2005.

§ 3º Os eleitores que requererem movimentação nos termos do § 1º ficarão obrigados a exercer o voto na origem ou, diante da impossibilidade de comparecimento, a justificar a ausência, sob pena de multa. (Resolução nº 22.042, DJ de 22/07/2005)

Art. 87. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 88. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator. Ministro GILMAR MENDES. Ministro CEZAR PELUSO. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Ministro JOSÉ DELGADO. Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) Os anexos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral ou no endereço eletrônico www.tse.gov.br.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 90/2005

RESOLUÇÕES

(*) 22.037 - INSTRUÇÃO Nº 94 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

DISPÕE SOBRE OS MODELOS E O USO DOS LACRES PARA URNAS, ETIQUETAS DE SEGURANÇA E ENVELOPES COM LACRES DE SEGURANÇA A SEREM UTILIZADOS NO REFERENDO.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º No referendo serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade da urna e respectivas mídias, imprimindo fator de segurança física, de acordo com o disposto nestas instruções.

Art. 2º Em todas as urnas preparadas para o referendo serão utilizados os lacres, etiquetas e envelopes previstos nestas instruções, observando-se os momentos e períodos de utilização previstos nas Resoluções-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93) e nº 22.038 (Instrução nº 95).

Art. 3º Os lacres, etiquetas e envelopes a serem utilizados para cumprimento do previsto no art. 1º são os seguintes:

I - lacre para a tampa do disquete;

II - lacre para a tampa do disquete de reposição;

III - lacre para a tampa do cartão de memória;

IV - lacre para a tampa do cartão de memória ou do disquete para reposição;

V - lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico;

VI - lacre USB para a tampa do respectivo conector;

VII - lacre para a tampa do conector do microterminal;

VIII - lacre do gabinete da urna;

IX - etiqueta do disquete de votação;

X - etiqueta do cartão de memória de votação;

XI - etiqueta do cartão de memória de carga;

XII - etiqueta para controle dos números dos lacres;

XIII - envelope laranja com lacre;

XIV - envelope azul com lacre.

Parágrafo único. Os lacres de que trata este artigo serão empregados em todos os modelos de urnas, exceto o descrito no inciso VI, que se aplica exclusivamente às urnas modelo 2000, 2002 e 2004.

Art. 4º Os lacres, etiquetas e envelopes descritos no artigo anterior têm os seguintes objetivos:

I - lacre para a tampa do disquete, para garantir que não se tenha acesso ao disquete de votação instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas;

II - lacre para a tampa do disquete de reposição no encerramento da votação, para uso após a retirada do disquete com o resultado da votação, resguardando o acesso a essa unidade;

III - lacre para a tampa do cartão de memória, para impedir que se tenha acesso ao cartão de memória originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV - lacre para a tampa do cartão de memória ou do disquete para reposição, nas hipóteses de contingências previstas nas Resoluções-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93) e nº 22.038 (Instrução nº 95) com os mesmos objetivos previstos nos incisos I e III, respectivamente;

V - lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico, visando a impedir a conexão via entrada do teclado;

VI - lacre USB para a tampa do respectivo conector, para impedir qualquer conexão com as urnas por essa entrada;

VII - lacre para a tampa do conector do microterminal, de forma a obstruir qualquer acesso aos seus mecanismos eletrônicos internos;

VIII - lacre do gabinete da urna, para a junção dos painéis dianteiro e traseiro, impedindo o acesso aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

IX - etiqueta do disquete de votação, para identificação e controle, a ser afixada no disquete que será inserido na urna;

X - etiqueta do cartão de memória de votação, para identificação e controle, a ser afixada no cartão de memória de votação que será inserido na urna;

XI - etiqueta do cartão de memória de carga, para identificação e controle do cartão de memória de carga gerado;

XII - etiqueta para controle dos números dos lacres, empregados nas urnas no momento da carga;

XIII - envelope laranja com lacre, para armazenar e proteger o cartão de memória de votação de contingência ou o disquete do programa de ajuste de data e hora;

XIV - envelope azul com lacre, para armazenar e proteger o cartão de memória de votação danificado.

Art. 5º Os jogos de lacres para as urnas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas, conforme os modelos anexos, em cores predominantes, distintas para o fundo.

Art. 6º As especificações técnicas e de segurança dos lacres, etiquetas e envelopes de que trata estas instruções são as seguintes:

I - todos os itens descritos deverão possuir numeração seqüencial com sete dígitos em *ink jet*;

II - os lacres e as etiquetas deverão possuir suporte auto-adesivo de segurança;

III - as dimensões dos lacres são as seguintes:

a) cartão de memória - 115 x 25mm (semicorte);

b) teclado alfanumérico (TAN) - 36 x 13mm (semicorte);

c) conector USB - 36 x 13mm (semicorte);

d) microterminal - 90 x 15mm (semicorte);

e) reposição do disquete - 115 x 25mm (semicorte);

IV - as dimensões das etiquetas são as seguintes:

a) etiqueta para disquete - 65 x 45mm;

b) etiqueta para cartão de memória - 38 x 22mm;

c) etiqueta para relatório de carga - 47 x 15mm;

V - as dimensões dos envelopes azul e laranja são de 155 x 190mm;

VI - as tintas utilizadas nos lacres e etiquetas devem atender aos seguintes requisitos:

a) *off-set* frente seco em uma cor comum com fundo numismático contínuo com o texto "Referendo 2005" e a sigla "TRE";

b) cor preta para os textos, "Rubricas", "TSE" em microcaracteres, "Armas da República" e "Justiça Eleitoral";

c) tinta invisível fluorescente sensível à luz ultravioleta para a impressão da sigla "TSE".

Art. 7º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível, observados os seguintes critérios:

I - impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pega-ladrão".

Art. 8º A confecção dos lacres, etiquetas e envelopes será feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos nestas instruções.

Art. 9º Aos tribunais regionais eleitorais incumbe a guarda dos lacres e a sua distribuição aos locais de preparação das urnas e aos cartórios eleitorais.

Art. 10. As secretarias de informática dos tribunais regionais eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos compartimentos das urnas que deverão ser lacrados.

Art. 11. Os lacres destinados ao referendo que não forem utilizados deverão ser incinerados entre cento e cinqüenta e cento e vinte dias antes das eleições de 2006.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 13. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

22.038 - INSTRUÇÃO Nº 95 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

DISPÕE SOBRE APURAÇÃO, TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS NO REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I

Das Juntas Eleitorais

Art. 1º Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital até sessenta dias antes do referendo (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Ao presidente da junta eleitoral é facultado desdobrá-la em turmas, se necessário.

§ 2º Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV):

I - os representantes de frentes parlamentares;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

III - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

IV - os eleitores menores de dezoito anos.

§ 3º Não podem ser nomeados para compor a mesma junta eleitoral ou turma:

I - os servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau.

§ 4º Não se incluem na proibição do inciso I do § 3º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 2º Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais, quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de uma junta eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem estas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao presidente da junta eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Na hipótese de desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 2º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II):

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão.

Art. 4º Os eleitores nomeados para atuar como escrutinadores ou auxiliares nas juntas eleitorais serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 5º Qualquer frente parlamentar poderá oferecer impugnação motivada ao juiz eleitoral contra a nomeação das juntas eleitorais, turmas, escrutinadores ou auxiliares, no prazo de três dias, contados da publicação do edital a que se refere o *caput* do art. 1º destas instruções, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Código Eleitoral, art. 39).

Art. 6º Compete à junta eleitoral, após as 17 horas do dia do referendo (Código Eleitoral, art. 40, I a IV):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - lacrar o compartimento do disquete da urna após a recuperação dos dados ou finalização do uso do sistema de apuração;

V - lacrar o compartimento do disquete da urna após o encerramento da apuração.

Art. 7º Os componentes da junta eleitoral ou turma cumprirão as orientações determinadas pelo presidente da junta eleitoral e demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

I - Compete ao secretário:

a) organizar e coordenar os trabalhos da turma, de modo a garantir segurança e rapidez na apuração;

b) esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;

c) ler, em voz alta, o número referente à opção assinalada e rubricar as cédulas com caneta vermelha;

d) emitir o espelho de cédulas, quando necessário;

e) digitar, no microterminal, os comandos de operacionalização do sistema de apuração.

II - Compete ao primeiro escrutinador:

a) proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

b) abrir as cédulas e nelas apor as expressões "em branco" ou "nulo", conforme o caso;

c) colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, dos fiscais de frentes parlamentares e do representante do Ministério Público;

d) entregar as vias do boletim de urna e o respectivo disquete gerado pela urna ao secretário da junta eleitoral.

III - Compete ao segundo escrutinador digitar, no microterminal, as opções de voto lidas pelo secretário.

IV - Compete ao suplente:

a) auxiliar na contagem dos votos;

b) auxiliar nos demais trabalhos da junta eleitoral ou turma, por determinação do secretário.

Art. 8º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a apuração será realizada em locais distintos.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada zona eleitoral.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR URNA

Seção I

Da Contagem dos Votos

Art. 9º Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna.

§ 1º À medida que os votos forem recebidos, serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 10. Ao final da votação, ocorrerá a assinatura digital do arquivo de votos e de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Art. 11. Na impossibilidade da votação ou de conclusão da votação na urna, de modo a exigir a votação por cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral, ou pela turma, com emprego do sistema de apuração, na forma prevista nestas instruções.

Seção II

Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 12. Concluída a votação, a mesa receptora de votos providenciará a emissão do boletim de urna contendo o resultado da seção eleitoral, em sete vias obrigatórias, e uma via do boletim de urna de justificativa.

Art. 13. A mesa receptora de votos remeterá quatro vias do boletim de urna para a junta eleitoral, contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 179):

I - a data do referendo;

II - a identificação do município, zona eleitoral e da seção;

III - a data e o horário de encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna;

V - o número de eleitores aptos;

VI - o número de votantes;

VII - a votação de cada opção apresentada na urna;

VIII - os votos nulos;

IX - os votos em branco;

X - a soma geral dos votos.

§ 1º As vias do boletim de urna remetidas para a junta eleitoral terão a seguinte destinação:

I - uma via acompanhará sempre o disquete, para posterior arquivamento no cartório;

II - uma via deverá ser entregue mediante recibo para cada uma das frentes parlamentares, observando, se for o caso, o disposto no art. 38, § 1º, III destas instruções;

III - uma via deverá ser afixada na sede da junta eleitoral, em local onde possa ser copiada por qualquer pessoa (Código Eleitoral, art. 179, § 3º).

§ 2º A demais vias obrigatórias do boletim de urna, impressas na seção, terão a destinação prevista no inciso IV do art. 63 da Resolução-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

Art. 14. A mesa receptora de votos remeterá a via do boletim de urna de justificativa à junta eleitoral para arquivamento no cartório.

Art. 15. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral, caso o número de votos constantes do resultado por seção não coincida com os nele consignados.

Seção III

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 16. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I - receberão os disquetes oriundos das urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - resolverão todas as impugnações constantes em ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, no caso de:

a) falta de integridade dos dados contidos no disquete;

b) interrupção da votação, por defeito da urna;

c) falha na impressão do boletim de urna;

IV - transmitirão os dados de votação das seções apuradas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17. Detectada falha na geração do disquete recebido ou na impressão do boletim de urna, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

I - geração de novo disquete a partir da urna de votação na seção, com emprego do sistema recuperador de dados;

II - geração de novo disquete a partir do cartão de memória de urna de votação da seção, utilizando o sistema recuperador de dados em urna de contingência;

III - digitação dos dados constantes do boletim de urna no sistema de apuração.

§ 1º Nos procedimentos de que tratam os incisos I a III deste artigo, é indispensável o uso de disquete formatado e identificado para a gravação dos dados.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, será necessário o uso de disquete, que aciona o recuperador de dados, e código especial.

§ 3º Os cartões de memória retirados de urnas de votação, utilizados para recuperação de dados em urna de contingência, deverão ser separados e acondicionados em envelope lacrado.